

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2.130, DE 2011

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para caracterizar como prática abusiva a demora, por parte da instituição credora de financiamento para a aquisição de veículo, na liberação do respectivo gravame junto aos órgãos de trânsito.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XII do art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, modificado pelo art. 2º do substitutivo do relator, a seguinte redação:

“Art. 39.

.....

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação, deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério ou deixar de adotar, em até 7 (sete) dias úteis contados do atendimento de obrigações de responsabilidade do consumidor mediante solicitação, providência de sua responsabilidade que impeça o consumidor de exercer direito adquirido ou completar requisito para seu aperfeiçoamento ou exercício;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em muitos casos, o volume de operações de que trata o dispositivo se reflete em milhares de consumidores, simultaneamente.

Entendemos razoável o prazo de sete dias úteis para que a empresa adote as providências necessárias, como é o caso da liberação do respectivo gravame.

No caso de grandes organizações, com elevado número de clientes, o prazo de quarenta e oito horas pode ser impraticável.

Por isso, contamos com a sensibilidade do nobre relator em torno da presente emenda.

Diante das mudanças sugeridas pelo relator, há que se atualizar também a ementa do Projeto: “Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para caracterizar nova prática a demora para cumprimento de obrigação de responsabilidade em relação consumerista”.

Sala das Comissões, de maio de 2012.

Silvio Costa

Deputado Federal – PTB/PE



A417AD7321